

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.813 CEARÁ

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : FRANCISCO ROBSON GERMANO ALVES
ADV.(A/S) : JESSICA MARIA RODRIGUES DE LIMA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 1.114.422 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça — STJ denegou a ordem de *habeas corpus*.

2. Busca-se o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* ou concedida a ordem de ofício, com o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, a aplicação da fração máxima de 2/3 pela tentativa e o reconhecimento do concurso formal próprio, com o consequente redimensionamento da pena e a retificação da guia de execução penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Saber se é possível o Supremo Tribunal Federal — STF analisar as pretensões deduzidas nesta impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 102, I, *i*, da Constituição Federal estabelece que a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* se configura quando a autoridade coatora for um Tribunal Superior, quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF, ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em uma única instância. No caso, este *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício, embora possa ser reconhecida pelo órgão jurisdicional quando constatada flagrante ilegalidade, constitui poder-dever inerente à atividade judicante do magistrado, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, e do art. 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, não se subordinando, por sua própria natureza, a requerimentos da defesa. Na hipótese dos autos não se identificam situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia que autorizem a adoção dessa providência.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental improvido.